

**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DE
PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DO CENTRO DE ESTUDOS
E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM – CEJAM**

CHAMADO DE CONTRATAÇÃO Nº 015/2026

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE UTI ADULTO E SERVIÇO
DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA – PRONTO SOCORRO – HOSPITAL REGIONAL
SUL**

RECORRENTE: HELPMED SAÚDE LTDA.

INTERESSADA: ANIS GHATTAS MITRI FILHO & CIA LTDA.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ANIS GHATTAS MITRI FILHO & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 46.450.387/0001-89, já devidamente qualificada no Chamado de Contratação nº 015/2026, por intermédio de seus advogados, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **HELMED SAÚDE LTDA.**, pelos fundamentos seguintes.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme comunicação expedida pelo CEJAM, o prazo para apresentação de contrarrazões foi aberto em 25/08/2026, com encerramento em 28/08/2026.

São, portanto, tempestivas as presentes contrarrazões.

II – DO INTERESSE DA ANIS NA PRESERVAÇÃO DO JULGAMENTO

Embora o recurso da HELPMED tenha como pretensão imediata a reforma de sua própria inabilitação, eventual provimento poderá repercutir na continuidade do procedimento, na classificação das participantes e na distribuição do dimensionamento operacional.

A ANIS, na condição de empresa habilitada e mais bem classificada no julgamento realizado, possui interesse legítimo na preservação da legalidade, objetividade e segurança jurídica do resultado.

III – SÍNTESE DO RECURSO DA HELPMED

A HELPMED foi considerada inabilitada em razão do atendimento apenas parcial à exigência de comprovação de experiência mínima prevista no item 4.1.5 do Chamado.

Em seu recurso, sustenta essencialmente:

1. que a diligência anteriormente realizada teria sido dirigida à complementação quantitativa do corpo clínico;
2. que os nove médicos inicialmente apresentados não poderiam ser posteriormente atingidos pela inabilitação;
3. que os cinco profissionais apresentados em sede de diligência teriam preenchido integralmente o item 4.1.5;
4. que RQE e documentos relacionados à residência médica permitiriam reconhecer experiência mínima de dois anos; e
5. que a decisão deveria ser reformada para permitir seu retorno ao processo.

A tese não autoriza, por si só, a reforma do julgamento técnico realizado.

IV – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO PARA AVALIAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

O item **8.1 do Chamado de Contratação** estabelece que os documentos técnicos serão submetidos à Comissão de Seleção de Fornecedores, assistida por profissional técnico compatível com o objeto.

O item **8.1.1** estabelece que será escolhida a empresa que apresentar a melhor capacidade técnica, de acordo com a avaliação da equipe designada e os critérios do Chamado.

Foi precisamente no exercício dessa competência que a Comissão concluiu que a HELPMED comprovou apenas parcialmente determinada exigência documental e, em razão disso, declarou sua inabilitação.

O recurso não pode transformar divergência interpretativa da proponente em presunção de erro da Comissão.

Para alteração do resultado, caberia à Recorrente demonstrar objetivamente que os documentos apresentados, tempestivamente e em conformidade com o instrumento, comprovavam **todos os requisitos cumulativamente exigidos**.

V – DO ITEM 4.1.5 – EXISTÊNCIA DE DOIS REQUISITOS CUMULATIVOS

O item **4.1.5 do Chamamento de Contratação nº 015/2026** exige para os médicos plantonistas que atuarão na especialidade de Clínica Médica:

“Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Especialidades Clínicas E experiência mínima de 02 (dois) anos.”

O instrumento utiliza deliberadamente a conjunção **“e”**.

Portanto, existem dois requisitos autônomos e cumulativos:

I – possuir RQE em especialidade admitida pelo instrumento;

II – comprovar experiência mínima de dois anos.

Não seria necessária a previsão expressa de experiência mínima se a simples apresentação do RQE fosse automaticamente considerada suficiente para demonstrá-la.

Interpretar o RQE como simultaneamente comprovação automática do segundo requisito reduziria a expressão **“experiência mínima de 02 (dois) anos”** a disposição sem conteúdo próprio.

Essa interpretação não se harmoniza com a vinculação ao instrumento convocatório nem com o julgamento objetivo.

VI – RQE, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E EXPERIÊNCIA COMPROVADA NÃO SÃO CONCEITOS NECESSARIAMENTE IDÊNTICOS

O argumento da HELPMED parte da premissa de que a formação necessária à obtenção do RQE permitiria automaticamente considerar cumprida a exigência editalícia de experiência mínima.

Todavia, o Chamado não dispõe dessa maneira.

O instrumento poderia ter exigido apenas RQE.

Não o fez.

Exigiu expressamente **RQE + experiência mínima de dois anos**.

Assim, a qualificação formal para determinada especialidade e a demonstração do período de experiência profissional constituem elementos que a Comissão poderia legitimamente examinar separadamente.

A residência médica possui inegável conteúdo formativo e assistencial, porém disso não decorre automaticamente que todo documento de residência, isoladamente considerado, necessariamente satisfaça qualquer exigência editalícia de “experiência mínima” formulada como requisito autônomo.

Cabia à participante apresentar documentação apta a demonstrar objetivamente a experiência na extensão exigida pelo instrumento.

Não compete ao recurso administrativo substituir ausência ou insuficiência de comprovação por construção interpretativa destinada a transformar um requisito cumulativo em requisito implícito no RQE.

VII – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Como parâmetro subsidiário, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece os princípios da:

- vinculação ao edital;
- igualdade;
- julgamento objetivo;
- motivação;
- segurança jurídica;
- razoabilidade;
- proporcionalidade; e
- competitividade.

A vinculação ao instrumento opera para todas as participantes.

Se o Chamado exigiu expressamente comprovação de RQE e de experiência mínima de dois anos, não é possível afastar um dos requisitos após a abertura da seleção mediante interpretação mais favorável a determinada proponente.

Isso prejudicaria, inclusive, as empresas que organizaram previamente sua documentação considerando exatamente os dois requisitos estabelecidos.

VIII – DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA

A HELPMED também pretende utilizar a diligência como fundamento para nova oportunidade de comprovação.

O item 8.1 efetivamente permite à Comissão solicitar esclarecimentos técnicos e ajustes.

Contudo, a diligência não deve ser utilizada para alterar a essência da documentação, criar condição inexistente na data própria ou permitir apresentação extemporânea de requisito que deveria estar comprovado no momento pertinente.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021, tomado como parâmetro subsidiário, estabelece que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida sua substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em diligência destinada:

I – à complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame; ou

II – à atualização de documentos cuja validade tenha expirado posteriormente.

O §1º admite o saneamento apenas de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Assim, eventual diligência poderá esclarecer documento já existente e fato preexistente, mas **não poderá funcionar como nova fase de habilitação destinada a permitir que a empresa constitua posteriormente prova que deveria ter sido apresentada no momento próprio.**

IX – DA AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DECORRENTE DO SILÊNCIO DA DILIGÊNCIA ANTERIOR

Outro argumento da HELPMED consiste em afirmar que, quando da diligência realizada para complementação quantitativa da equipe, a Comissão não teria questionado a documentação dos nove profissionais inicialmente apresentados.

Esse fato, ainda que considerado verdadeiro, não gera aprovação tácita e irrevogável de toda documentação anteriormente apresentada.

A ausência de questionamento específico em uma diligência com determinado objeto não impede a Comissão de, durante a análise global de habilitação, verificar o atendimento de todos os requisitos previstos no Chamado.

Diligência administrativa não equivale a decisão final de habilitação.

A decisão final é justamente aquela consolidada na Ata de Julgamento.

Portanto, não se pode extrair do silêncio de uma comunicação intermediária verdadeiro direito adquirido à habilitação.

X – DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

A HELPMED sustenta subsidiariamente que, caso a inabilitação tenha alcançado os nove profissionais inicialmente apresentados, haveria cerceamento de defesa. Também esse argumento deve ser analisado com cautela.

O processo de seleção possui instrumento convocatório previamente disponibilizado, contendo requisitos objetivos de habilitação.

É responsabilidade de cada participante apresentar documentação suficiente para comprovar os requisitos previamente conhecidos. A fase recursal não se destina a assegurar oportunidades indefinidas para recomposição documental.

Eventual insuficiência objetiva de documentação relativa a requisito previsto desde a origem não configura, por si só, cerceamento de defesa.

Naturalmente, caso a Comissão entenda necessária a individualização de determinado ponto para melhor motivação da decisão, poderá fazê-lo, sem que daí decorra necessariamente a nulidade de todo o julgamento.

Devem ser preservados os atos válidos e úteis do procedimento, em observância aos princípios da proporcionalidade, eficiência, segurança jurídica e instrumentalidade.

XI – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE AS PROPONENTES

Todas as empresas foram submetidas às mesmas exigências do Chamamento.

Admitir que uma participante complemente posteriormente prova substancial de experiência profissional, caso está não estivesse suficientemente demonstrada no momento adequado, representaria tratamento diferenciado em relação às empresas que apresentaram desde logo a documentação integral.

A realização de diligência deve servir ao esclarecimento, jamais à criação de vantagem competitiva ou à reabertura ilimitada da fase documental.

A interpretação do item 8.1 deve, portanto, ser compatibilizada com os princípios de igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

XII – DO JULGAMENTO TÉCNICO E DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE ERRO

A Ata foi resultado da análise da Comissão competente. A HELPMED apresenta interpretação jurídica segundo a qual RQE e formação médica seriam suficientes para demonstrar o requisito de experiência.

Porém, existência de interpretação possível não equivale à demonstração de ilegalidade da interpretação adotada pela Comissão. O item 4.1.5 expressamente individualizou os requisitos.

Por isso, salvo se a documentação já apresentada comprovar de maneira objetiva e documental verificável os dois anos de experiência para **cada profissional exigido**, não existe fundamento para reforma automática da decisão. O ônus argumentativo e documental é da empresa que pretende modificar o julgamento.

XIII – DA PRESERVAÇÃO DA HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA ANIS

Independentemente do julgamento do recurso da HELPMED, deve ficar expressamente preservada a situação jurídica da **ANIS GHATTAS MITRI FILHO & CIA LTDA.**

A ANIS foi considerada habilitada após análise própria e autônoma de sua documentação.

Eventual decisão acerca da situação da HELPMED não possui efeito jurídico automático sobre:

- a habilitação da ANIS;
- a pontuação já atribuída à ANIS;
- sua documentação técnica;
- nem o reconhecimento de sua capacidade técnica.

Assim, ainda que essa Comissão eventualmente decida rever algum aspecto da situação da Recorrente, tal decisão deverá limitar-se à esfera jurídica da HELPMED, preservando-se integralmente os atos de habilitação e pontuação da ANIS, salvo eventual fase classificatória própria que seja expressamente cabível segundo o Chamado.

XIV - DA OUTORGA DE PODERES PARA REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

A empresa **ANIS GHATTAS MITRI FILHO & CIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **46.450.387/0001-89**, neste ato representada por seu sócio administrador **ANIS GHATTAS MITRI FILHO**, confere ao advogado **WUDSON DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG nº 169.009**, poderes específicos para representá-la perante o **CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM – CEJAM**, no âmbito do **Chamado de Contratação nº 015/2026**, especialmente para apresentar, subscrever e acompanhar contrarrazões aos recursos administrativos interpostos pelas empresas participantes, formular requerimentos, juntar documentos, prestar esclarecimentos, praticar atos de defesa dos interesses da outorgante e acompanhar o processamento dos recursos até decisão final, podendo o referido advogado atuar em conjunto com o representante legal da empresa, inclusive mediante assinatura conjunta das peças apresentadas, portanto, assina o presente juntamente com este procurador, assim lhe concedendo poderes para tal.

Diante de todo o exposto, requer a **ANIS GHATTAS MITRI FILHO & CIA LTDA.:**

- a) o recebimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;
- b) seja mantida a interpretação de que o item 4.1.5 estabelece requisitos cumulativos de RQE em especialidade admitida e experiência mínima comprovada de dois anos;
- c) seja reconhecido que a mera existência de RQE ou formação necessária à obtenção do registro não dispensa automaticamente a comprovação independente da experiência exigida pelo instrumento, salvo se os próprios documentos apresentados tempestivamente demonstrarem objetivamente ambos os requisitos;
- d) seja preservada a competência técnica da Comissão para verificar, individualmente, o atendimento dos requisitos do item 4.1.5;
- e) seja rejeitada a pretensão de utilização da diligência como mecanismo para produção extemporânea de requisito substancial inexistente ou não comprovado no momento próprio;
- f) seja rejeitada a alegação de que a ausência de questionamento específico em diligência intermediária importe aprovação tácita, definitiva e irrevogável da documentação;
- g) consequentemente, não demonstrado de forma inequívoca o atendimento integral e tempestivo dos requisitos do item 4.1.5, seja **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA HELPMED**, mantendo-se sua inabilitação;
- h) subsidiariamente, caso a Comissão entenda pela realização de nova diligência, que ela seja estritamente limitada ao esclarecimento de fatos e documentos preexistentes à abertura do certame, nos termos do item 8.1 do Chamado e do art. 64, I e §1º, da Lei nº 14.133/2021, vedada a criação extemporânea de nova condição de habilitação;

i) em qualquer hipótese, seja expressamente preservada a **habilitação, pontuação e classificação da ANIS GHATTAS MITRI FILHO & CIA LTDA.**, por decorrerem de análise documental própria e independente.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 27 de agosto de 2026.

WUODSON DOS
SANTOS
PEREIRA:015550
66682

Digitally signed by
WUODSON DOS SANTOS
PEREIRA:01555066682
Date: 2026.08.27
10:32:30 -03'00'

ANIS GHATTAS MITRI FILHO

Anis Ghattas Mitri Filho & Cia Ltda

Wuodson dos Santos Pereira

OAB/MG 169.009

Anis Ghattas Mitri Filho & Cia Ltda

Anis Ghattas Mitri Filho

Sócio Administrador

RECURSO MITRI X HELPMED.pdf

Documento número #5cd02211-cc80-47bc-a77e-6aa0346d80a5

Hash do documento original (SHA256): 1f6b7980dafd62e82d1ccca2497af0ef7737ebb2d2332a8b4a5edb74042de9ed

Assinaturas



ANIS GHATTAS MITRI FILHO

CPF: 330.693.348-14

Assinou em 28 ago 2026 às 12:55:34

ANIS GHATTAS MITRI FILHO
28/08/2026 12:55:34

ANIS GHATTAS MITRI FILHO

Log

- 28 ago 2026, 12:54:28 Operador com email licitacao@mitrisaude.com.br na Conta d1123816-2e70-4c32-934c-88949800d70f criou este documento número 5cd02211-cc80-47bc-a77e-6aa0346d80a5. Data limite para assinatura do documento: 27 de setembro de 2026 (12:54). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 28 ago 2026, 12:55:09 Operador com email licitacao@mitrisaude.com.br na Conta d1123816-2e70-4c32-934c-88949800d70f alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 27 de setembro de 2026 (12:56).
- 28 ago 2026, 12:55:09 Operador com email licitacao@mitrisaude.com.br na Conta d1123816-2e70-4c32-934c-88949800d70f adicionou à Lista de Assinatura: licitacao@mitrisaude.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo ANIS GHATTAS MITRI FILHO e CPF 330.693.348-14.
- 28 ago 2026, 12:55:34 ANIS GHATTAS MITRI FILHO assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail licitacao@mitrisaude.com.br. CPF informado: 330.693.348-14. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 21c6a7(...), vide anexo manuscript_08 jul 2026, 16-29-14.png. IP: 179.228.42.137. Componente de assinatura versão 1.1508.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
- 28 ago 2026, 12:55:45 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 5cd02211-cc80-47bc-a77e-6aa0346d80a5.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 5cd02211-cc80-47bc-a77e-6aa0346d80a5, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

Anexos

ANIS GHATTAS MITRI FILHO

Assinou o documento em 28 ago 2026 às 12:55:34

ASSINATURA MANUSCRITA

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 21c6a7(...)



ANIS GHATTAS MITRI FILHO
manuscript_08 jul 2026, 16-29-14.png